



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067231-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TIAGO HENRIQUE VIEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067231-18.2023.8.26.0100

37ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: TIAGO HENRIQUE VIEIRA GUIMARÃES

Apelado: BANCO PAN S/A.

Voto nº 13983

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

INÉPCIA PARCIAL DO RECURSO. *Em sua apelação, o réu faz uso de petição padronizada e questiona pontos que não há interesse recursal, porquanto não houve declaração de abusividade da tarifa de avaliação, ademais sequer foi contratada (fl. 30). Incide o disposto no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso do autor quanto ao item antes mencionado.*

CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGURO PRESTAMISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. *Recurso do réu insistindo na ausência de abusividade da cobrança das tarifas de avaliação, registro do gravame e na contratação do seguro prestamista. TARIFA DE GRAVAME. Viu o autor cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida porque a parte autora trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (65), comprovando a prestação dos serviços. **Abusividade não caracterizada.** SEGURO PRESTAMISTA. Além disso, observa-se que o autor viu cobrado os prêmios referente ao seguro prestamista. Contrato com primeira parcela vencida em 03/12/2022, mas com previsão de 48 parcelas. Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro ocorreu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do respectivos valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos*

*bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (prêmio do seguro). **Pretensão do réu rejeitada. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau, observando-se o ajuste na distribuição das verbas de sucumbência.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **BANCO PAN S/A.** no âmbito da ação revisional de contrato bancário movido por **TIAGO HENRIQUE VIEIRA GUIMARÃES.**

A r. sentença (fls. 268271) julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, destacando-se as seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: "O autor trouxe aos autos os cálculos do valor incontroverso, por ele afirmado. Não há inépcia da inicial. Aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, o pedido é procedente. (...). **DISPOSITIVO:** Resolvo o mérito (art. 487 do Código de Processo Civil) e **ACOLHO OS PEDIDOS** do autor, declarando a inexistência das verbas impugnadas (tarifa de registro de contrato e do seguro) que deverão ser **EXCLUÍDAS** do valor financiado. Deve o réu recalcular o valor das prestações sem as verbas impugnadas. Os valores cobrados a maior deverão ser restituídos ao consumidor com correção monetária desde seu desembolso, e juros de mora legais desde a citação da ré. **Sucumbência:** o réu paga as custas e as despesas processuais do autor, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 15% sobre o valor a ser restituído. Considerando que a parte autora não recolheu as custas iniciais, em razão da gratuidade, incumbe ao réu, diretamente, seu recolhimento, devendo providenciar no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença."

O banco réu apresentou **apelação** (fls. 276/288). Em resumo, alegou: (a) regularidade na contratação do seguro prestamista e (b) legalidade na contratação das tarifas de avaliação e registro do gravame. Requereu que as custas e honorários sejam carreadas exclusivamente à parte autora. Ao final, deduziu pedido de reforma da r. sentença com a declaração de improcedência da ação.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 294/301).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivos. O réu providenciou o recolhimento do preparo (fls. 289/290).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e as contrarrazões abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

1. Inépcia do recurso

Em sua apelação, o réu faz uso de petição padronizada e questiona pontos que não há interesse recursal, porquanto não houve declaração de abusividade da tarifa de avaliação, ademais, sequer houve contratação da referida tarifa (fl. 30). Incide o disposto no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesta linha de pensamento, por não haver lógica e pertinência, **NÃO CONHEÇO do recurso do réu quanto ao item mencionado.**

PASSO A EXAMINAR O RECURSO NA PARTE REMANESCENTE.

2. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebraram em **24/11/2022** um contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário (fls. 24/50), no valor total financiado de R\$. 17.184,00 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais), com pagamento dividido em 48 parcelas.

3. A tarifa de registro do gravame e o seguro prestamista

3.1. A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

Conforme entendimento assentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/3SP, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

As partes convencionaram que o consumidor suportaria os valores exigidos pelos órgãos de trânsito para o registro do gravame, no valor de R\$. 316,00 (trezentos e dezesseis reais), conforme Quadro Demonstrativo - Características da Operação, item "Registro do Contrato", fl. 30. **Esse valor foi excluído pela r. sentença porque não demonstrada prestação do serviço.**

O serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 65) é o documento que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito ao banco apelado repassar os custos.

Em suma, preservado o convencimento do juízo de primeiro grau, rejeito a alegação de abusividade na cobrança da tarifa de registro (R\$ 316,00), porque comprovada pela parte autora a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 65).

3.2. O SEGURO PRESTAMISTA

A parte ré apelante defende a não abusividade da cobrança dos prêmios dos seguros prestamista previsto no contrato, conforme Quadro Demonstrativo – Características da Operação, item "Seguro", no valor de R\$. 713,00 (setecentos e treze reais), fl. 30. A controvérsia gira em torno da liberdade contratual e existência de imposição ou venda casada.

Revendo o tema, observo que, conforme pesquisado, vislumbro que a posição da Turma julgadora majoritária é no sentido da nulidade da cláusula contratual que represente a venda casada e sem modulação de eficácia.

Acolhe-se o entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.639.320-SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, representativo dos recursos repetitivos e que fixou a seguinte tese:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Ainda que se diga haver indicação no contrato do item relacionado ao seguro de proteção financeira, tenho que a situação se caracteriza como venda casada. A operação bancária é verdadeiramente

condicionada à aquisição – verdadeira imposição ao consumidor – do seguro. Essa prática abusiva é vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta Turma julgadora também prevalece essa conclusão: (i) Apelação Cível nº 1018979-17.2019.8.26.0005, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/01/2021, (ii) Apelação Cível nº 1045748-84.2019.8.26.0224, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/02/2021, (iii) Apelação Cível nº 0001639-30.2013.8.26.0606, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/01/2021, (iv) Apelação Cível nº 1001015-88.2017.8.26.0002, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 14/01/2021, (v) Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1054105-37.2019.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021 e (vi) Apelação Cível nº 1001746-28.2018.8.26.0462, relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/01/2021.

Importante destacar que “... a simples existência de campo para demarcação com “x” para ‘sim’ ou ‘não’ acerca da contratação não implica em oportunização de escolha ao consumidor, de modo que a contratação, no caso, é tida por abusiva” (Apelação Cível nº 1016783-49.2020.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/02/2021).

No caso dos autos, a parte teve apenas a opção de contratar ou não os seguros com seguradora imposta pela instituição financeira, conforme Quadro Demonstrativo – Características da Operação, item “Seguro”, no valor de R\$. 713,00 (setecentos e treze reais), sem opção de outra companhia seguradora, **ainda que a contratação tenha sido realizada por termo apartado.**

Observou-se que o contrato não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto às seguradora responsáveis pelas coberturas. O produto foi oferecido de forma vinculada à Too Seguros S.A. Nesse passo, também se impõe o afastamento do encargo.

Sendo assim, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau, a hipótese sob julgamento exigia o reconhecimento da abusividade da contratação dos seguros antes mencionados, devendo haver restituição dos valores efetivamente quitados, de forma simples.

Fica explicitado o alcance da condenação contida na r. sentença. A restituição simples dos valores se dará da seguinte forma:

(i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária

(calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e

(ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Por fim, a distribuição das verbas de sucumbência fica modificada. Considerando-se que a parte autora sucumbiu na metade dos pedidos, ele responderá por 50% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (50%).

A parte autora pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

O réu pagará também os honorários de advogado do autor, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau. Os honorários em favor do advogado do autor refletiram o benefício econômico obtido (prêmio do seguro de proteção financeira e tarifa de avaliação), até para se evitar uma situação de incongruência (em que o advogado se beneficia mais de uma ação do que o próprio cliente, mormente nessas ações repetitivas e de baixa complexidade e quase sem proveito econômico ao consumidor). Daí a nova conformação dos honorários de advogado. E os honorários fixados não resultaram em valor irrisório, se comparado ao benefício econômico alcançado.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação em relação a tarifa de registro do contrato, adequando-se a forma de restituição e as verbas de sucumbência, na forma antes mencionada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a r. Sentença e julgar parcialmente procedente a ação, excluindo-se da condenação a declaração de abusividade (e condenação à restituição) da tarifa de registro do gravame no valor de R\$. 316,00 (trezentos e dezesseis reais), nos termos da fundamentação.

Em razão da alteração do resultado, e considerada também a fase recursal, a distribuição das verbas de sucumbência fica modificada. Considerando-se que o autor sucumbiu na metade dos pedidos, ele responderá por 50% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (50%).

O autor pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Em relação à parte autora, deverá ser observada a suspensão da

exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade concedida. O réu pagará também os honorários de advogado do autor, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau. Os honorários em favor do advogado do autor refletiram o benefício econômico obtido (prêmio do seguro), até para se evitar uma situação de incongruência (em que o advogado se beneficia mais de uma ação do que o próprio cliente, mormente nessas ações repetitivas e de baixa complexidade e quase sem proveito econômico ao consumidor). E os honorários fixados não resultaram em valor irrisório, se comparado ao benefício econômico alcançado.

Alexandre David Malfatti

Relator